



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06504/04

Verificação de Cumprimento de Resolução RC1 TC 008/2011. Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Não Cumprimento. Aplicação de Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1-TC Nº 00298/2012

O presente relatório versa sobre a verificação de cumprimento da **Resolução RC1 TC 008/2011**, (fls. 81/83), emitida em sede do exame da legalidade da aposentadoria concedida à servidora Mércia Ferreira da Silva, Agente de Limpeza Urbana, matrícula 00727-7, lotada na EMLUR – Autarquia Especial de Limpeza Urbana.

Na supramencionada Resolução, os membros da 1ª Câmara desta Corte de Contas decidiram, à unanimidade pela:

- 1. Baixa de Resolução assinando prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, a fim de que este restabeleça a legalidade quanto aos cálculos dos proventos concedidos a Sra. Mércia Maria Ferreira da Silva, em parte, do que consta no relatório da Auditoria às fls. 36, ou seja, excluindo a Gratificação de Serviços Especiais e mantendo porém, o Adicional de Insalubridade.*
- 2. Assinação de Prazo de 30 dias para que seja comprovado que a determinação desta Corte foi atendida, sob pena de multa.*

Tendo em vista que o gestor responsável, Sr. Pedro Alberto Coutinho, não apresentou, no prazo regimental, documentos que comprovem o cumprimento da Resolução em epígrafe, conforme se depreende de documento à fl. 87, os presentes autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* Especial.

O Ministério Público Especial, em manifestação exarada pela Procuradora Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou, diante da omissão injustificada do Gestor da entidade previdenciária, Sr. Pedro Alberto Coutinho, pela declaração de **não cumprimento** da Resolução RC1 TC 008/2011; pela cominação de multa pessoal ao Gestor mencionado, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB; e, pela assinação de novo prazo para tomada das medidas administrativas que resultem na efetiva restauração da legalidade.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que restou verificado o não cumprimento, pelo Sr. Pedro Alberto Coutinho, da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 008/2011;

Considerando que o descumprimento injustificado de decisão proferida por esta Corte de Contas enseja em cominação de multa pessoal ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB;

Considerando a manifestação do Ministério Público Especial;

Este Relator **vota** no sentido de que a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas:

1. **Declare o não cumprimento da Resolução RC1 TC 008/2011**, emitida ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Sr. Pedro Alberto Coutinho;
2. **Aplicação de multa** pessoal ao Sr. Pedro Alberto Coutinho, no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Assinação de prazo** de 30 (trinta) dias para o restabelecimento da legalidade, com a tomada de medidas administrativas necessárias ao cumprimento da Resolução RC1 TC 008/2011, sob pena de incidência em nova penalidade caso verificado descumprimento.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06504/04, verificação do cumprimento de **Resolução RC1 TC 008/2011**, emitida ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto Coutinho;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 008/2011**, emitida ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Sr. Pedro Alberto Coutinho;

2. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Pedro Alberto Coutinho, no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Assinar prazo** de 30 (trinta) dias para o restabelecimento da legalidade, com a tomada de medidas administrativas necessárias ao cumprimento da Resolução RC1 TC 008/2011, sob pena de incidência em nova penalidade caso verificado descumprimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.
João Pessoa, 02 de fevereiro de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Presente,

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal